



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
FÓRUM DAS TURMAS RECURSAIS PROF. DOLOR BARREIRA
SECRETARIA DA SEGUNDA TURMA RECURSAL**

**APELAÇÃO CRIMINAL - PROC. Nº 874-74.2013.8.06.0102/1
ORÍGEN – JECC DE ITAPIPOCA
APELANTE – FRANCISCO ANDERSON BEZERRA DA SILVA
APELADO – MINISTÉRIO PÚBLICO
RELATOR - JUIZ FLÁVIO LUIZ PEIXOTO MARQUES**

PENAL. CRIME DE DESACATO (ART. 331 DO CPB). PALAVRAS OFENSIVAS E DE MENOSPREZO PROFERIDAS CONTRA POLICIAIS MILITARES NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES. DOLO ESPECÍFICO. OCORRÊNCIA. SENTENÇA CONFIRMADA.

01. Os depoimentos dos agentes policiais merecem credibilidade como elemento de convicção, máxime quando corroborados com outras provas produzidas nos autos, constituindo-se, assim, elemento apto a respaldar as condenações decretadas em 1º grau (Precedentes do STJ).

02. A negativa de autoria sustentada pelo condenado poderia ter sido corroborada mediante depoimentos de outras pessoas que estavam na Cadeia Pública, mas nada disso foi providenciado pela defesa.

03. A prova se mostrou uniforme no sentido de que o réu se portou de forma insolente ao proferir palavras de baixo calão em relação aos policiais, quando estes buscavam intervir em confusão envolvendo presos dentro da Cadeia Pública local.

04. Recurso conhecido, mas improvido. Condenação criminal mantida.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima epigrafados.

Acordam os membros da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em **CONHECER** a apelação criminal, mas **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do relator.

Acórdão assinado pelo Juiz Relator, em conformidade com o art. 41 do Regimento Interno das Turmas Recursais.

Fortaleza, de de 2016.

FLÁVIO LUIZ PEIXOTO MARQUES
Juiz Relator

RELATÓRIO E VOTO

Após o devido processo legal, **FRANCISCO ANDERSON BEZERRA DA SILVA** restou condenado a 07 (sete) meses de detenção, em regime aberto, pelo cometimento do crime de desacato, previsto no art. 331 do CPB (fls. 24/27).

Inconformada, a defesa interpôs recurso apelatório sustentando não ter sido comprovado que o apelante tenha proferido palavras de "baixo calão" no intuito de ofender a honra dos policiais militares no exercício de suas funções, não havendo, portanto, dolo específico. (fls. 32/37).

Colhidas as respectivas contrarrazões recursais (fls. 40/43), ascenderam os fólios a esta Turma Recursal, após o que o Ministério Público opinou pelo improvimento do recurso (fls. 51/52).

Eis o que importa a relatar.

Recurso tempestivo, interposto por quem ostenta legitimidade e interesse recursal. Recebo-o, portanto.

Os argumentos recursais, contudo, não merecem qualquer guarida, pois na verdade, a prova se mostrou uniforme e firme no sentido de que o réu se portou de forma inconsequente ao proferir palavras de baixo calão em relação a policiais militares que estavam de serviço na Cadeia Pública da Comarca de Itapipoca, incidindo, assim, na prática do delito tipificado no art. 331 do CPB, e por isso mesmo mereceu a condenação criminal que lhe foi imposta.

Os depoimentos dos policiais foram uníssonos e congruentes no sentido de que o acusado, detento da Cadeia Pública de Itapipoca, quando estava no banho de sol, dirigiu-se de forma a desrespeitar, desmoralizar e humilhar os policiais, que estavam em pleno exercício de suas funções na referida Cadeia e quando disseram que iriam efetuar ligação telefônica para o Comando em face de confusão entre presos, o acusado disse-lhes: "pode ligar seus porras", desacatando-os.

O acusado teve oportunidade de mostrar sua versão acerca dos fatos, porém resolveu utilizar de seu direito constitucional em manter-se em silêncio. Por outro lado, a defesa não produziu nenhuma prova em contrário, não trazendo nenhuma testemunha que estivesse no local para refutar as afirmações dos policiais.

Sobre a validade e credibilidade dos depoimentos dos policiais, a jurisprudência assim tem se manifestado:

Nesse sentido, confira-se a posição do Colendo STJ, *in verbis*:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS. CREDIBILIDADE. COERÊNCIA COM O CONJUNTO PROBATÓRIO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

2. Orienta-se a jurisprudência no sentido de que os depoimentos dos agentes policiais merecem credibilidade como elementos de convicção, máxime quando corroborados com outras provas produzidas nos autos, situação da espécie, constituindo-se, assim, elemento apto a respaldar as condenações.

3. Tendo as instâncias ordinárias indicado os elementos de prova que levaram ao reconhecimento da autoria e materialidade e, por consequência, à condenação, não cabe a esta Corte Superior, em habeas corpus, desconstituir o afirmado, pois demandaria profunda incursão na seara fático-probatória, inviável nessa via processual.

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC 206.282/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 26/05/2015);

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. RECENTE ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONDENAÇÕES EM

AÇÕES PENAS DISTINTAS PELA PRÁTICA DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PARCIALIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL QUANTO À IDENTIFICAÇÃO DAS VOZES DOS INTERLOCUTORES. FRAGILIDADE DAS PROVAS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA INADEQUADA. OCORRÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEBATES NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. WRIT NÃO-CONHECIDO.

1. Buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e aos artigos 30 a 32, ambos da Lei n.º 8.038/90, a mais recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus em substituição a recursos ordinários (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco como sucedâneo de revisão criminal.

2. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Colenda Corte, passou também a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição do recurso cabível.

3. Os depoimentos dos agentes policiais merecem credibilidade como elemento de convicção, máxime quando corroborados com outras provas produzidas nos autos, constituindo-se, assim, elemento apto a respaldar as condenações decretadas em 1º grau (Precedentes).

4. A cogitada necessidade da realização de prova pericial, para a identificação das vozes não consta como exigência da Lei n.º 9.296/96, e nem sequer foi impugnada pelo paciente em sede ordinária, consoante se verifica da leitura das informações prestadas pela autoridade coatora.

5. A desconstituição dos éditos condenatórios, respaldados por interceptação telefônica, regularmente autorizada, e pelos depoimentos produzidos na fase judicial, implica reexame do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do writ.

6. Inviável de ser conhecida a ilegalidade cogitada na caracterização de litispendência, em virtude da falta de debates na origem sobre o assunto, sob pena de indevida supressão de um dos graus de jurisdição.

7. Habeas corpus não conhecido, por ser substitutivo do recurso cabível. (HC 182.871/SP, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 27/05/2013).

Por óbvio, a tese da defesa não merecerá a menor acolhida, porque se mostra totalmente dissociada do acervo probatório dos autos, uma vez que o dolo específico restou evidenciando, porquanto o acusado ao se dirigir aos policiais em pleno exercício de suas funções, taxando-os de "seus porras", o fez com claro e nítido propósito de menosprezá-los, desrespeitá-los e desmoralizá-los, incorrendo, assim, na conduta criminosa do desacato.

A jurisprudência tem entendido que o ato de proferir palavras ofensivas a policiais militares no exercício da função configura o crime de desacato.

Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL [DANO QUALIFICADO E DESACATO A POLICIAIS MILITARES NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO [EMBRIAGUEZ [ACTIO LIBERA IN CAUSA [CONDENAÇÃO MANTIDA. I. A prova oral e o laudo do IC atestam o dano produzido pelo acusado em viatura policial. II. O ato de proferir palavras ofensivas aos policiais militares no exercício da função configura o delito de desacato (art. 331 do Código Penal). III. De acordo com o artigo 28 do CP , a embriaguez, voluntária ou culposa, pelo álcool ou substância de efeitos análogos não exclui a imputabilidade penal. IV. Parcial provimento ao recurso. (TJDF- AC- 20130710385164- Rel. Sandra de Santis, Dj 07/07/2015)

Isto posto, ante os fatos e fundamentos jurídicos ora alinhados, o recurso apelatório deve ser **CONHECIDO**, posto que tempestivo, mas **IMPROVIDO**, mantendo-se integralmente a sentença condenatória penal.

É como voto.

Fortaleza, de _____ de 2016.

FLÁVIO LUIZ PEIXOTO MARQUES
Juiz Relator